



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.011525/2005-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.120 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente COMFER COMERCIO DE JUNTAS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O caráter punitivo da reprimenda obedece a natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à intenção do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais (art. 136 CTN).

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 41 e 42) interposto contra o Acórdão nº 16-12.728, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (e-fls. 33 à 35), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta emendada nos seguintes termos:

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Lançamento Procedente

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário, de modo que pretende a Contribuinte o afastamento da multa por descumprimento de obrigação acessória (decorrente do atraso na entrega da DCTF), *verbis*:

1. A DCTF objeto do citado Auto, seria uma obrigação tributária acessória, se sua instituição fosse lastreada nos alicerces legais necessários, isto é, PREVISTA POR LEI, como determina o CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (artigo 113, parágrafo) 3.º combinado com o artigo 97, inciso V e em consonância com o que estabelece o artigo 5.º inciso II, da Constituição Federal, que prescreve { ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei } .

2. Por outro lado, a impugnante entende que criar uma obrigação tributária acessória, através de INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN 129 de 19/11/1986).(alterada pelas IN 73/96 e 255/2002), e este ato sendo infralegal, não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico tributário constituindo-se face/ a isso, em uma ilegalidade.

3. Infere-se portanto, que a exigência da DCTF, bem como, a previsão de MULTA por qualquer suposta Infração a forma ou prazo de sua apresentação, e completamente Ilegal e Inconstitucional, julgando a requerente que tem o Direito de postular o reconhecimento da não entrega, ou entrega fora do prazo da citada DCTF, bem como, não se submeter a imposição da também já citadas MULTAS;

4. O artigo 95 inciso V do CTN, preceitua < Somente a lei pode estabelecer(...) a cominação de penalidade para as ações ou

omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas >. Uma vez mais, não há que se falar em imposição de MULTA para uma exigência fiscal eivada de ilegalidade, conforme restou demonstrado nos itens 1 e 2 desta impugnação

É o Relatório

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira - Relator

.O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Quanto ao mérito, observo inicialmente que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. Os argumentos da Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, se baseiam na denúncia espontânea, haja vista ter entregue a declaração antes de qualquer procedimento fiscal.

Contudo, não vejo como acolher os pleitos da Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênias para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57, do RICARF:

De início, é de se registrar que o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Ademais, trata-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração, permitido pela legislação.

Pondera-se, ainda, que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações acessórias", que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente de

qualquer procedimento fiscal. Portanto, havê-la entregue e ter recolhido todos os impostos declarados nos prazos previstos em lei, não, exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

Qualquer entendimento em contrário implicaria tomar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.

Quanto aos questionamentos relativos a leis e atos regularmente inseridos no ordenamento jurídico, é de se registrar que exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada.

Acresce-se que o dever de observância das normas abrange também as normas complementares editadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal - SRF, expresso em atos tributários e aduaneiros, conforme expressa disposição da Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, in verbis:

Art. 7º. O julgador deve observar o disposto no art. 116, III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

(...)

Confirmando esse posicionamento, a Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002, alterou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deles fazendo constar o art. 22A, estabelecendo que “no julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado” a ambos os órgãos “afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor”.

Destaco, ainda, que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

Por fim, como se sabe, o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais. Eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Processo nº 19679.011525/2005-49
Acórdão n.º **1002-000.120**

S1-C0T2
Fl. 4

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator